Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0823452-40.2024.8.19.0202

APELANTE: EDNA PEREIRA BURGUEZ

APELADO: EDISON SOUZA PEREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA DEFERIDA À FILHA DO INTERDITANDO. SENTENÇA QUE IMPÔS O DEVER DE APRESENTAR BALANÇO ANUAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS PERIÓDICA. PRETENSÃO DE DISPENSA FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO CURATELADO. OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO É O PATRIMÔNIO ESTÁTICO, MAS A ADMINISTRAÇÃO DOS RENDIMENTOS. OBRIGAÇÃO LEGAL MANTIDA. DESPROVIMENTO. A controvérsia recursal reside em saber se o dever de prestação periódica de contas imposto à curadora comporta dispensa judicial pelo fato de o curatelado não ser titular de bens móveis ou imóveis, percebendo como única renda benefício previdenciário. O dever de prestar contas integra a estrutura da curatela e decorre de comandos legais expressos — art. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil, aplicáveis à curatela por força dos art. 1.774 e 1.781, e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 —,

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 05/10/2026 09:57:33
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

nenhum dos quais condiciona a obrigação à titularidade de bens ou à expressividade dos valores administrados. O que se submete a controle não é o patrimônio estático do curatelado, mas a administração exercida sobre aquilo que lhe pertence. Percebendo o curatelado renda mensal, há recursos alheios sob gestão da curadora e, portanto, há contas a prestar, independentemente de existirem bens registrados em seu nome. A finalidade do instituto é assegurar que os rendimentos do curatelado tenham sido efetivamente revertidos em seu próprio proveito. Essa finalidade não se enfraquece diante de rendimentos modestos; ao contrário, quanto mais escassos os recursos, mais sensível é a sua destinação e mais necessária a demonstração de que foram aplicados em favor de quem não pode zelar por si. A única hipótese de dispensa prevista em lei é a do art. 1.783 do Código Civil, que comporta interpretação estrita e que, ainda assim, ressalva o poder do juiz de determinar a prestação. Não cabe ao intérprete criar, à margem do texto legal, hipótese de dispensa que o legislador não contemplou. Circunstância que reforça a exigência no caso concreto: o curatelado é pessoa idosa acolhida em instituição de longa permanência, não convivendo com a curadora, de modo que os recursos não são aplicados diretamente por quem exerce o encargo, mas transferidos a terceiro — situação em que a comprovação documental é, a um só tempo, de simples produção e de maior relevância. Exigência que não configura ônus desproporcional, porquanto as contas são prestadas na forma adequada,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

sem imposição de escrituração mercantil, bastando a demonstração das receitas e da aplicação das despesas. Sentença que já dispensou a especialização de hipoteca legal, remanescendo a prestação de contas como único instrumento de controle da administração do benefício. Manutenção do encargo que não traduz juízo de desconfiança quanto à curadora, operando igualmente em seu resguardo. **Recurso desprovido.**

V O T O

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal reside, portanto, em saber se o dever de prestação periódica de contas comporta dispensa judicial pelo fato de inexistirem bens registrados em nome do curatelado.

O dever de prestar contas não é elemento acessório da curatela, mas parte de sua própria estrutura. O art. 1.755 do Código Civil impõe ao tutor a obrigação de prestar contas de sua administração; o art. 1.756 determina que, ao fim de cada ano, submeta ao juiz o balanço respectivo; e o art. 1.757 estabelece a prestação bienal de contas, bem como sempre que o juiz o determinar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Tais disposições regem a curatela por força dos art. 1.774 e 1.781 do mesmo diploma. De forma ainda mais direta, o art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 obriga os curadores a prestar contas anualmente ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. O procedimento, por sua vez, vem disciplinado no art. 553 do Código de Processo Civil.

Nenhum desses dispositivos condiciona a obrigação à titularidade de bens, à existência de patrimônio imobiliário ou à expressividade dos valores administrados. A lei vincula o dever ao exercício do encargo, e não à dimensão econômica daquilo que é administrado.

Nisso reside, a meu ver, o equívoco da premissa sobre a qual se constrói o recurso. A apelante identifica o objeto da prestação de contas com o patrimônio estático do curatelado — os bens que estariam registrados em seu nome — e, não os havendo, conclui pela inutilidade da medida. Mas não é o acervo patrimonial que se submete a controle; é a administração exercida sobre aquilo que pertence ao curatelado, seja o que for. E administração há sempre que haja recursos a gerir.

O curatelado percebe benefício previdenciário mensal, cuja titularidade é sua e cuja gestão foi transferida à curadora pela própria sentença que se pretende reformar. Há, pois, receita a movimentar, despesa a realizar e destinação a justificar. Exatamente aquilo que a lei manda demonstrar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

A finalidade do instituto confirma essa leitura. A prestação de contas na curatela não se destina a apurar saldo credor ou devedor, nem a conferir rendimento de aplicações financeiras. Destina-se a assegurar que os recursos do curatelado — pessoa que, por definição, não pode zelar por si — tenham sido efetivamente revertidos em seu próprio proveito. É esse o bem jurídico protegido, e ele não desaparece porque os valores são modestos.

Ao contrário. A alegação de que o benefício é de pequena monta, longe de justificar a dispensa, robustece a necessidade do controle. Quando os recursos são abundantes, eventual desvio não compromete a subsistência de quem os titulariza. Quando são escassos e integralmente necessários à manutenção da pessoa, qualquer destinação indevida repercute de imediato sobre sua alimentação, seus medicamentos e sua moradia. A modéstia da renda torna a sua correta aplicação mais crítica, não menos. Inverter esse raciocínio significaria retirar proteção justamente de quem dela mais necessita — e submeter a intensidade da tutela estatal à capacidade econômica do tutelado, o que não encontra respaldo no sistema.

Acrescento que a integral reversão do benefício em proveito do curatelado, afirmada nas razões recursais, é precisamente aquilo que a prestação de contas se destina a demonstrar. A apelante toma como premissa o que deveria ser a conclusão do procedimento: pede que se dispense a comprovação porque o fato comprovado seria certo. Ocorre que a certeza que a lei exige não é a que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

decorre da afirmação do administrador, mas a que resulta da demonstração submetida ao crivo do juízo e à fiscalização do Ministério Público.

Tampouco socorre a apelante a invocação do princípio da proporcionalidade. A dispensa do dever de prestar contas comporta uma única previsão legal expressa — a do art. 1.783 do Código Civil, relativa ao curador cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens —, e mesmo essa hipótese vem acompanhada da ressalva de que o juiz pode determinar a prestação. Norma que excepciona regra geral de proteção ao incapaz comporta interpretação estrita. Se o legislador, ao formular a única exceção que admitiu, cuidou de preservar o poder-dever do magistrado de exigir as contas, não é dado ao intérprete construir, à margem do texto, uma segunda hipótese de dispensa, de contornos indeterminados e apoiada apenas na aferição casuística do valor da renda.

Há, ainda, circunstância própria destes autos que reforça a conclusão. O curatelado é pessoa idosa, com 73 anos de idade, e não vive na companhia da curadora: reside em instituição de longa permanência para idosos, cuja mensalidade, no valor de R$ 3.600,00, é paga com os mesmos recursos de que trata este recurso, conforme contrato juntado no index 205778343.

A presunção de que os recursos são integralmente aplicados em favor do curatelado costuma extrair-se da convivência doméstica e do cuidado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

direto, em que o curador provê pessoalmente alimentação, moradia e medicamentos de quem vive sob o mesmo teto.

Não é essa a hipótese. Aqui, o benefício não é aplicado diretamente pela curadora nas necessidades do pai, mas transferido a terceiro, prestador de serviços de acolhimento. A cadeia se alonga, e com ela a necessidade de demonstração. De resto, é justamente essa configuração que torna a prestação de contas simples de produzir: havendo contrato e recibos mensais emitidos pela instituição, a comprovação da destinação do benefício se resolve com a juntada de documentos que a curadora já necessariamente detém.

Não vislumbro, por isso, o ônus excessivo alegado. O Código de Processo Civil não impõe ao curador a apresentação de contas sob forma mercantil, contentando-se com a especificação das receitas, da aplicação das despesas e dos investimentos, se houver (art. 551). No caso concreto, isso se traduz no extrato do benefício previdenciário e nos comprovantes de pagamento da instituição de acolhimento.

Não se exige da apelante escrituração contábil, assistência profissional especializada ou comprovação documental de cada gasto miúdo — essa sim exigência que seria desarrazoada. O que se exige é a demonstração, em linguagem simples e com documentos ordinários, de que a renda do pai foi gasta com o pai.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Registro, por relevante, que a r. sentença já dispensou a curadora da especialização de hipoteca legal. A prestação de contas remanesce, assim, como o único instrumento de controle sobre a administração do benefício. Caução e prestação de contas situam-se em planos distintos de garantia: a primeira assegura a recomposição de eventual prejuízo; a segunda permite conhecê-lo.

Afastar as duas equivaleria a entregar a gestão dos recursos do curatelado sem qualquer forma de acompanhamento, o que não se concilia com a natureza de múnus público do encargo nem com o dever de proteção reforçada que a ordem jurídica dispensa à pessoa idosa.

Esclareço, por fim, que a manutenção da exigência não traduz juízo de desconfiança quanto à conduta da apelante, cuja dedicação ao pai transparece dos autos, inclusive pela circunstância, por ela afirmada, de arcar com parte dos custos do acolhimento.

A prestação de contas é dever inerente ao encargo, exigível de todo e qualquer curador, e opera também em favor de quem a presta: documentada periodicamente a regularidade da administração, fica a curadora resguardada de questionamentos futuros, seus ou de terceiros, quanto à destinação dos recursos do curatelado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

POR TAIS FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso. Sem honorários recursais, porquanto não fixados na origem (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Rio de Janeiro, de de 2026

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ